



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323772

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001624-05.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante PITER DAMIÃO DA SILVA MARINS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

MARCOS ZILLI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 9841

16ª Câmara de Direito Criminal

Agravo em Execução nº 0001624-05.2025.8.26.0521

Agravante: PITER DAMIÃO DA SILVA MARINS

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juízo de Direito do DEECRIM da 10ª RAJ – Comarca de Sorocaba

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. EXAME CRIMINOLÓGICO PARA PROGRESSÃO DE REGIME. PERDA DE OBJETO DO RECURSO. RECURSO PREJUDICADO.

I. CASO EM EXAME

Agravo em execução interposto contra decisão que determinou a realização de exame criminológico para aferição do requisito subjetivo necessário à progressão ao regime aberto. A defesa sustenta o preenchimento dos requisitos para progressão e a desnecessidade do exame criminológico, alegando que sua imposição carece de fundamentação específica no caso concreto e que a lei exige apenas o cumprimento do lapso temporal e a comprovação de bom comportamento carcerário. Postula-se a concessão do benefício ou, subsidiariamente, o retorno dos autos ao Juízo de origem para análise do pedido de progressão independentemente da realização do exame.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar a existência de prejuízo ao recurso diante de decisão superveniente que deferiu a progressão ao regime aberto após a realização do exame criminológico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O recurso perde o objeto quando, por decisão superveniente, o Juízo de origem defere o pedido de progressão de regime, atendendo integralmente à pretensão do agravante, o que torna desnecessária a análise do mérito recursal.

Precedentes jurisprudenciais reconhecem a perda de objeto do agravo em execução quando ocorre decisão favorável ao condenado em primeira instância que concede o benefício pretendido.

IV. DISPOSITIVO
Recurso prejudicado.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 7.210/1984 (LEP), art. 112; Código Penal, art. 157, § 2º, I e II; ECA, art. 244-B; Lei nº 10.792/2003.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Agravo de Execução Penal 0005813-39.2019.8.26.0520, Rel. Des. Guilherme de Souza Nucci, 16ª Câmara de Direito Criminal, j. 17.04.2020; TJSP, Agravo de Execução Penal 0004828-18.2020.8.26.0041, Rel. Des. Leme Garcia, 16ª Câmara de Direito Criminal, j. 18.05.2020; TJSP, Agravo de Execução Penal 0000474-29.2019.8.26.0996, Rel. Des. Osni Pereira, 16ª Câmara de Direito Criminal, j. 29.04.2020.

Trata-se de recurso de agravo em execução interposto por **PITER DAMIÃO DA SILVA MARINS** contra a r. decisão proferida pelo **MM. Juiz de Direito Alessandro Viana Vieira de Paula, do Juízo de Direito do DEECRIM da 3ª RAJ – Comarca de Bauru**, que determinou a realização do exame criminológico, a fim de se aferir a presença do requisito subjetivo indispensável ao pleito de progressão ao regime aberto (fls. 34/35 destes autos ou fls. 887/888 da execução n. 7000157-73.2014.8.26.0126 – autos originais).

Segundo a defesa, o agravante preenche os requisitos objetivo e subjetivo para a progressão ao regime aberto. No entanto, a decisão recorrida condicionou a análise do pleito à vinda do exame criminológico. Aduz ser desnecessária, no presente caso, a realização daquele exame. Alega, ainda, que a decisão que determina a realização de exame criminológico deve ser fundamentada em peculiaridades do caso concreto, mas não em argumentos genéricos, como a gravidade abstrata do delito e a longa pena a ser cumprida, tampouco na obrigatoriedade decorrente da edição da Lei nº 14.843/24, cuja retroatividade reclama ser inconstitucional. Ressalta que a partir da Lei nº 10.792/03, para a análise do mérito do condenado, basta, em regra, a juntada de atestado comprobatório do bom comportamento, documento presente nos autos. Postula, destarte, pela reforma da decisão, concedendo-se ao agravante a progressão ao regime semiaberto, afastando-

se a exigência do exame criminológico (fls. 01/11).

A r. decisão foi mantida em sede de juízo de retratação (fls. 44), tendo sido apresentada a contraminuta de agravo em execução pelo Ministério Público (fls. 40/43). Em parecer, a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo não conhecimento do recurso (fls. 57/61).

Eis, em síntese, o relatório.

1. Da admissibilidade recursal

O recurso deve ser admitido.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos recursais objetivos. O recurso é cabível, pois a decisão é recorrível e a parte se valeu da via impugnativa adequada. Foi interposto tempestivamente, observando-se as formalidades exigidas. Também estão presentes os seus pressupostos subjetivos. A defesa possui legitimidade e interesse recursal, na medida em que almeja a obtenção de provimento diverso daquele obtido na decisão impugnada.

2. Do mérito recursal

O sentenciado cumpre pena privativa de liberdade de 15 anos, 06 meses e 01 dia de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática de dois roubos e porte ilegal de arma de fogo. O término de cumprimento da pena está previsto para 15/04/2029 (fls. 554/557 dos autos originais).

Considerando preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo, a defesa formulou pedido de progressão ao regime semiaberto. Na oportunidade, o juízo *a quo* assim deliberou (fls. 887/888 dos autos originais):

Para melhor apreciar o pedido ajuizado, converto o julgamento em diligência para que sejam trazidos aos autos elementos atinentes à

personalidade do agente, uma vez que o postulante ostenta condenações por crimes de roubo, praticados em condições reveladoras de agressividade, evidenciando possível inclinação à reiteração delituosa em crime violento contra a pessoa como meio de subsistência – além de registrar evasão no curso da pena (mesmo que reconhecida prescrita pelo acórdão) o que exige do Estado-juiz maior rigor na verificação da presença do requisito de ordem subjetiva para concessão da ampla liberdade.

Assim, determino que a Direção da Unidade Penal adote as medidas necessárias à submissão de Piter Damiano da Silva Marins (Penitenciária Compacta de Guareí II, CPF:364.910.098-31, MTR: 521.821, RG: 46.710.193, RJ: 170433445-00) a exame criminológico.

(...)

Insurge-se a defesa contra a decisão que condicionou a progressão de regime à realização do exame criminológico. Argumenta que o agravante preenche os requisitos objetivo e subjetivo para progressão. Sustenta que não há, no caso em apreço, elementos concretos que apontem para a necessidade da realização do exame criminológico, de modo que a r. decisão estaria desprovida de fundamentação idônea.

O pleito está prejudicado.

Com efeito, em consulta ao sítio eletrônico deste E. Tribunal de Justiça, verifica-se nos autos originais nº 7000157-73.2014.8.26.0126 que o exame criminológico já foi concluído e que no último dia 19 de março foi analisado pelo juízo de origem o pleito defensivo de progressão ao regime aberto, o qual restou deferido (fls. 912/914 dos autos originais).

Dessa forma, o presente recurso perdeu seu objeto, restando prejudicado o exame do mérito recursal. Nesse sentido, já decidiu esta Colenda Câmara:

Agravo em execução. Pedido de reforma de decisão que determinou a elaboração de exame criminológico para avaliar o pleito de progressão do agravante. Progressão deferida diretamente pelo magistrado 'a quo'. Pedido prejudicado.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0005813-39.2019.8.26.0520; Relator (a): Guilherme de Souza Nucci; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; São José dos Campos/DEECRIM UR9 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal

DEECRIM 9ª RAJ; Data do Julgamento: 17/04/2020; Data de Registro: 17/04/2020)

Execução penal. Progressão ao regime semiaberto indeferida pelo d. juízo a quo. Recurso defensivo. Decisão superveniente que deferiu o pedido de progressão ao sobredito regime. Agravo prejudicado.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0004828-18.2020.8.26.0041; Relator (a): Leme Garcia; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Bauru/DEECRIM UR3 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 3ª RAJ; Data do Julgamento: 18/05/2020; Data de Registro: 18/05/2020)

Agravo em execução – Interposição contra decisão que indeferiu a progressão do reeducando ao regime semiaberto, por não satisfação do requisito subjetivo – Análise dos autos de execução em primeiro grau que dá conta de já haver o sentenciado progredido duas vezes de regime, do fechado para o semiaberto e deste para o aberto – Perda de objeto – Recurso prejudicado.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0000474-29.2019.8.26.0996; Relator (a): Osni Pereira; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Mauá - Vara do Júri, Execuções Criminais e Infância e Juventude; Data do Julgamento: 29/04/2020; Data de Registro: 29/04/2020)

Não obstante, no último dia 20 de março aportou nos autos de origem a informação de que o sentenciado teve sua prisão preventiva decretada em outro processo (autos n. 1504046-72.2023.8.26.0544), o qual não integra o cálculo unificado (fls. 921/922 dos autos originais), acontecimento que também prejudica a análise do mérito do recurso.

3. Do voto

Com supedâneo no exposto, pelo meu voto, **julgo prejudicado** o mérito do presente recurso.

MARCOS ZILLI
Relator